TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175021/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2765/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.149/24 (peça 5), em favor da Sra. Creuza Gomes, aposentada no cargo efetivo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2020, por meio da Portaria nº 7.108 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício Nº 9023/2021 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R$ 7.708,01 (sete mil, setecentos e oito reais e um centavo).

Por intermédio da Instrução nº 3294/24-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do

[1] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96H6

Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 651/24, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96H6

1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com os opinativos uniformes, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Creuza Gomes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro,

[2] Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[3] O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96H6

ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Creuza Gomes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96H6